



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

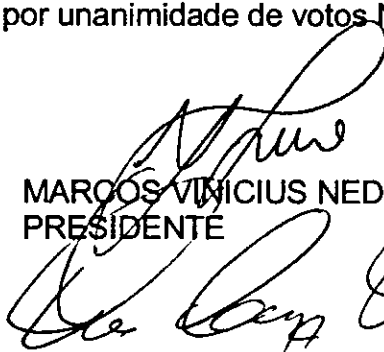
Clas - 6

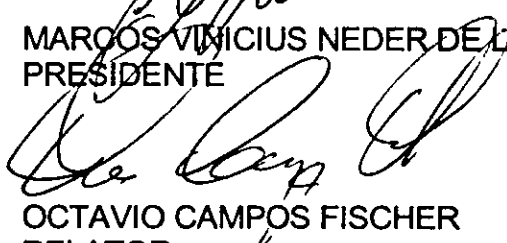
Processo nº : 13808.000932/99-12
Recurso nº : 143334
Matéria : IRPJ. - Ex. 1993
Recorrente : E. P. LAWRIE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 DE JUNHO 2005
Acórdão nº : 107-08.125

IRPJ – LANÇAMENTO - DECADÊNCIA – INEXISTÊNCIA - ART. 173, II, CTN – VÍCIO FORMAL – ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. Se o Lançamento Suplementar foi anulado em razão de vício formal, perfeitamente aplicável o art. 173, II do CTN, com o que não se pode falar em decadência do novo Lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. P. LAWRIE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente NILTON PÉSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000932/99-12
Acórdão nº : 107-08.125
Recurso nº : 143334
Recorrente : LAWRIE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ de São Paulo/SP, que manteve Lançamento de Ofício, realizado em razão da anulação de Lançamento Suplementar anterior por vício formal.

Segundo consta dos autos, o Lançamento Suplementar, realizado em 1997, porque a contribuinte teria desrespeitado as regras de compensação de prejuízos fiscais atinentes ao ano-calendário de 1992 (exercício de 1993).

Todavia, a Decisão DRJ/SPO/SP/Nº 013635/97-11, anulou tal Lançamento, na medida em que não foi respeitado o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, nos termos do art. 6º da IN-SRF nº 54/97).

Assim, novo Lançamento de Ofício foi feito, agora em 21.07.99, com os mesmos fundamentos jurídicos.

A contribuinte alegou, em sua Impugnação, que ocorreu a decadência, pois o Auto de Infração originário era nulo e, portanto, não se aplicaria a tal situação a regra do art. 173, II do CTN, mas, sim, o art. 150, §4º do CTN. Ademais, esse art. 173, II, não tem por finalidade restabelecer² o prazo decadencial em caso de não observância do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Não houve, entretanto, qualquer argumentação em relação ao mérito da exigência: compensação indevida de prejuízos fiscais.

Por sua vez, a i. DRJ manteve o Lançamento de Ofício, afastando a alegação de decadência, assim fundamentada a sua orientação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000932/99-12

Acórdão nº : 107-08.125

21. Tal argumento não se sustenta, pois a notificação do lançamento de 1997 originou da revisão sumária da declaração de ajuste anual, realizada com base no artigo 623 e parágrafos 1 e 2 do RIR/80 correspondente ao artigo 883 do RIR/94.

22. Foi considerada nula pela decisão DRJ/SPO/SP/Nº013635/07-11.2773, por não ter atendido o previsto no artigo 11, inciso IV, ou seja, não havia a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado com indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula e atendendo o disposto no artigo 6 da IN – SRF nº 54/97. No caso, prescindia de assinatura, pois se referia a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

23. Conseqüentemente aplica-se no caso o previsto no artigo 173 do CTN, sendo o lançamento de 1999, ora impugnando, lavrado dentro do prazo de cinco anos contados da ciência da anulação do lançamento processado em 1997.

24. Com relação ao levantado de que não foi obedecido o previsto no artigo 196 do CTN, já foi acima comentado que os lançamentos foram realizados com base ao previsto no artigo 623, RIR/80 através da revisão sumária da declaração do imposto de renda ano-calendário de 1992.

25. Concluindo, no lançamento de 1997 está demonstrado qual dispositivo legal foi infringido, descrito de forma clara o fato apurado no quadro "Histórico e Enquadramento Legal das Irregularidades Apuradas". Conseqüentemente o direito da ampla defesa não foi prejudicado, como afirma a Impugnante.

26. Em decorrência do comentado, voto no sentido de julgar o lançamento PROCEDENTE, conforme abaixo demonstrado.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte volta a sustentar a incidência do prazo decadencial.

É o Relatório.

Assim, novo Lançamento de Ofício foi feito, agora em 21.07.99, com os mesmos fundamentos jurídicos.

A contribuinte alegou, em sua Impugnação, que ocorreu a decadência, pois o Auto de Infração originário era nulo e, portanto, não se aplicaria a tal situação a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000932/99-12

Acórdão nº : 107-08.125

regra do art. 173, II do CTN, mas, sim, o art. 150, §4º do CTN. Ademais, esse art. 173, II, não tem por finalidade restabelecer o prazo decadencial em caso de não observância do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Não houve, entretanto, qualquer argumentação em relação ao mérito da exigência: compensação indevida de prejuízos fiscais.

Por sua vez, a i. DRJ manteve o Lançamento de Ofício, afastando a alegação de decadência, assim fundamentada a sua orientação:

21. Tal argumento não se sustenta, pois a notificação do lançamento de 1997 originou da revisão sumária da declaração de ajuste anual, realizada com base no artigo 623 e parágrafos 1 e 2 do RIR/80 correspondente ao artigo 883 do RIR/94.

22. Foi considerada nula pela decisão DRJ/SPO/SP/Nº013635/07-11.2773, por não ter atendido o previsto no artigo 11, inciso IV, ou seja, não havia a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado com indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula e atendendo o disposto no artigo 6 da IN – SRF nº 54/97. No caso, prescindia de assinatura, pois se referia a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

23. Conseqüentemente aplica-se no caso o previsto no artigo 173 do CTN, sendo o lançamento de 1999, ora impugnando, lavrado dentro do prazo de cinco anos contados da ciência da anulação do lançamento processado em 1997.

24. Com relação ao levantado de que não foi obedecido o previsto no artigo 196 do CTN, já foi acima comentado que os lançamentos foram realizados com base ao previsto no artigo 623, RIR/80 através da revisão sumária da declaração do imposto de renda ano-calendário de 1992.

25. Concluindo, no lançamento de 1997 está demonstrado qual dispositivo legal foi infringido, descrito de forma clara o fato apurado no quadro “Histórico e Enquadramento Legal das Irregularidades Apuradas”. Conseqüentemente o direito da ampla defesa não foi prejudicado, como afirma a Impugnante.

26. Em decorrência do comentado, voto no sentido de julgar o lançamento PROCEDENTE, conforme abaixo demonstrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000932/99-12

Acórdão nº : 107-08.125

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte volta a sustentar a incidência do prazo decadencial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' or similar shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000932/99-12
Acórdão nº : 107-08.125

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário atende os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. Porém, no mérito, não está a merecer provimento.

A questão, aqui, discutida é simples. O que se tem é a realização de um novo Lançamento de Ofício, em razão da anulação do anterior por vício formal, qual seja, a ofensa ao artigo 11 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Neste sentido, a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que a anulação do Lançamento de Ofício com base em tal dispositivo caracteriza-se como uma questão de vício formal e, portanto, que reclama a aplicação do art. 173, II do CTN.

Sobre o assunto, por todos, veja-se o seguinte precedente:

Número do Recurso: 138361

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Data da Sessão: 13/05/2004

Relator: Natanael Martins

Ementa: LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - 1) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000932/99-12

Acórdão nº : 107-08.125

anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória (art. 711, II, do RIR/80 c/cart. 173, II, do CTN.). 2) Constitui vício formal a falta de indicação na notificação de lançamento do nome, cargo e a matrícula da autoridade responsável por ela (Dec. 70.235/72, art.11, inciso IV, e seu parágrafo único, c/c IN SRF n 54/97, arts. 5 e 6).

Assim, aplicando-se o art. 173, II do CTN, verifica-se que não ocorreu a decadência do crédito tributário.

Em razão disto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER